



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/33 (DR)

Recurso do Presidente da Associação da União de Guardas
(AUG/GNR) contra o Diário de Notícias por denegação do direito
de resposta, relativo a notícia publicada em 11/07/2024

Lisboa
5 de fevereiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/33 (DR)

Assunto: Recurso do Presidente da Associação da União de Guardas (AUG/GNR) contra o Diário de Notícias por denegação do direito de resposta, relativo a notícia publicada em 11/07/2024

I. Identificação das partes

1. Presidente da Associação da União de Guardas (AUG/GNR) (doravante, Recorrente) e Diário de Notícias, publicação periódica diária, detida por Global Notícias – Media Group, S. A. (doravante, Recorrido).

II. Objeto do recurso

2. O presente recurso, apresentado em 16 de julho de 2024¹, e saneado, a instâncias da ERC, em 3 de agosto de 2024², tem por objeto a invocada denegação por parte do Diretor do Diário de Notícias, do alegado direito de resposta do Recorrente, visando artigo publicado a 11 de julho de 2024, nas páginas 4-7, e na edição online³, com o título “A formação que estamos a dar vai retirar a fruta podre do grande cesto que são as forças de segurança”, e subtítulo «A Ministra da Administração Interna mostra-se intransigente com a existência de “movimentos radicais” nas forças de segurança e promete “tolerância zero”. Valoriza o facto de os maiores sindicatos dos polícias não se terem deixado “instrumentalizar” pelo Chega. Os mesmos que chegaram a acordo com o Governo».

¹ Entrada n.º ENT-ERC/2024/5796.

² Entrada n.º ENT-ERC/2024/6328.

³ <https://www.dn.pt/1571378006/margarida-blasco-a-formacao-que-estamos-a-dar-vai-retirar-a-fruta-podre-do-grande-cesto-que-sao-as-forcas-de-seguranca/>

III. **Argumentação do Recorrente**

3. Do recurso junto da ERC, resulta que, em 13 de julho de 2024, o Presidente da Associação da União de Guardas remeteu uma comunicação por correio eletrónico ao DN, invocando o direito de resposta, na qual referia que na notícia «propositadamente foi omitido o pedido de desculpas [da entrevistada, Ministra da Administração Interna] em relação ao termo utilizado (fruta podre) por parte da dirigente máxima das polícias e o contexto em que tal foi proferido», o que, considera o Recorrente, não pode ser aceite, devendo ser «a verdade devidamente reposta, com a transmissão na íntegra do que foi efetivamente alvo de menção por parte da MAI».
4. Insurgia-se, também, o Recorrente contra a «falsidade associada à mesma agenda noticiosa pois lia-se também que a governante valoriza o facto de os maiores sindicatos dos polícias não se tem deixado instrumentalizar pelo CHEGA. Os mesmos que chegaram a acordo com o governo», salientando que a Associação da União de Guardas «não chegou a acordo com o governo, pois elaborou uma cuidada proposta, que permitia dentro dos limites orçamentais efetuar a reposição da igualdade entre as polícias com a atribuição de um suplemento de missão idêntico à PJ, (...) a qual não foi acolhida (...)» Reiterava que «à semelhança da maior parte das associações e sindicatos não compactuamos com a demanda de qualquer partido que possa constituir uma instrumentalização dos seus associados.»
5. Por carta de 15 de julho de 2024, o Diretor do DN recursou o exercício do direito de resposta com fundamento na ilegitimidade do Recorrente, fundamentando: «não tendo sido V. Exa. ou a vossa Associação especificamente referenciados na entrevista em causa ficou por demonstrar que, quando utilizou a expressão em causa (“Fruta Podre”), a Senhora Ministra se referisse (ou quisesse referir) à V. Associação (...) uma vez que a mesma foi utilizada no contexto das “forças de segurança” em geral.» Acrescenta que «quanto à segunda expressão a que V. se reporta (“os maiores sindicatos dos polícias” terem chegado a “acordo com o Governo”), e existindo em Portugal mais de 20 sindicatos da PSP e da GNR, se encontra igualmente por demonstrar que a AUG se encontre entre aqueles a que a Sra. Ministra se reportava.»

6. Junto da ERC, o Recorrente reproduz o teor da comunicação enviada ao DN, refuta os fundamentos invocados pelo diretor do DN para a recusa do direito de resposta, invocando, em síntese, que a Associação da União de Guardas tem «legitimidade processual para defesa dos direitos e interesses coletivos e para a defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos seus associados nos termos legalmente previstos», informando que «[f]oi interveniente nas negociações ocorridas no dia 9 de julho de 2024, entre a tutela e os diversos sindicatos e associações, não assinando o acordo para a atribuição do suplemento de risco, nos termos em que este foi apresentado, conforme pode ser facilmente consultado através da ata da referida reunião».
7. Sustenta a sua legitimidade para o exercício do direito de resposta e de retificação nos pressupostos previstos no artigo 24.º, n.º 1 e n.º 2, da Lei da Imprensa⁴, sublinhando que a incidência da norma abrange as referências indiretas que possam afetar a reputação ou boa fama do visado.

IV. Pronúncia do Recorrido

8. A ERC notificou⁵ o diretor do Diário de Notícias para se pronunciar sobre o teor do recurso, ao abrigo do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC⁶.
9. Em 15 de outubro de 2024⁷, o diretor da publicação Recorrida, representada por advogado, reiterou a licitude da decisão de recusa de publicação do direito de resposta com base na ilegitimidade do Recorrente, e, pugnano pela improcedência do recurso, veio dizer, em síntese, que «[e]m nenhum momento da entrevista (...) se refere, indica, menciona ou sugere o nome da Associação (...)», sendo que «as chamadas “forças de segurança” (...) são constituídas por sete diferentes organismos públicos», pelo que «[a]s palavras da Senhora Ministra – dirigidas ao “*grande cesto que são as forças de segurança*” – reportavam-se, pois, a uma generalidade, não

⁴ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁵ SAI-ERC/2024/8607.

⁶ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁷ ENT-ERC/2024/7937.

identificada, e não concretamente identificável, das “forças de segurança” do nosso país (...) [n]ão tendo sido a GNR (...) específica, ou sequer indirectamente, referenciada/visada na entrevista em causa». Acrescenta, ainda, que a AUG «não é um sindicato. Muito menos da polícia. E ainda menos uma dos maiores (ou mais representativa)».

V. Análise e fundamentação

10. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, atento o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa⁸, e no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC. Releva, ainda, para a presente apreciação, a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.
11. O recurso para a ERC, previsto no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, e artigo 59.º dos Estatutos da ERC, tem por objetivo a efetivação coerciva de um direito de resposta e/ou de retificação, que tenha sido previamente exercido junto do órgão de comunicação social visado, e por este não tenha sido satisfeito ou tenha sido infundadamente recusado. Assim, caberá à ERC, na sua apreciação, atentar na existência de um direito de resposta regularmente exercido junto do órgão de comunicação social; e, em caso de recusa expressa desse direito, decidir sobre a licitude dos fundamentos invocados.
12. Os pressupostos dos direitos de resposta e de retificação encontram-se previstos no artigo 24.º da Lei de Imprensa, e os termos do respetivo exercício, previstos no artigo 25.º da mesma Lei, de acordo com o qual «o texto da resposta ou da rectificação (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa,

⁸ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais.»

13. Ora, analisado o correio eletrónico remetido pelo Recorrente ao Recorrido verifica-se que o Recorrente não requereu ao Diário de Notícias a publicação de um texto de resposta ou de retificação, nem tal texto foi enviado ao Diário de Notícias, antes requereu que «a verdade [seja] devidamente resposta, com a transmissão na íntegra do que foi efetivamente alvo de menção por parte da MAI», exigindo «o cumprimento da legislação supra citada».
14. A referência no assunto da mensagem a “*Direito de resposta no âmbito do preceituado na Lei n.º 27/2007 de 30 de julho*” constitui-se como uma mera invocação de um direito, não concretizado através dos elementos essenciais do respetivo exercício: a formulação do pedido de publicação/emissão da resposta pelo órgão de comunicação social e a identificação de um texto a publicar.
15. Com Vital Moreira⁹, “[é] isto que distingue uma resposta ou retificação - cuja publicação é um direito do interessado – de uma comum *carta de leitor*, que tanto pode versar uma notícia publicação no jornal como tratar de assunto de interesse ou não do leitor, e que não pode ter nenhuma pretensão de publicação.” Assim, “a resposta deve constar de um *texto* (...) enviado para publicação ou difusão. O interessado não pode limitar-se a reclamar do órgão de comunicação social uma rectificação num certo sentido. Deve ser ele mesmo a apresentar os termos precisos da resposta ou rectificação.”
16. Pelo exposto, não se verifica a existência de um direito de resposta regularmente exercido junto do Diário de Notícias, suscetível de efetivação coerciva através do presente procedimento de recurso, circunstância que prejudica o conhecimento das demais alegações das partes.

⁹ Moreira, Vital, “Direito de Resposta na Comunicação Social”, 1994, Coimbra Editora, p. 111.

VI. Conclusão

Apreciado o recurso interposto pelo Presidente da Associação da União de Guardas (AUG/GNR) contra o Diário de Notícias por alegada denegação do direito de resposta, relativo a notícia publicada em 11/07/2024, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e nos termos e com os fundamentos que antecedem, o Conselho Regulador delibera pela improcedência do recurso.

Lisboa, 5 de fevereiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola